

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATVO Nº 187/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - REGISTRO DE PREÇOS

(CRITÉRIO TIPO: MENOR PREÇO **DE JULGAMENTO MAIOR** PERCENTUAL DE DESCONTO)

Origem: Departamento de Compras

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL, ETANOL E GASOLINA) PARA FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS LEGISLATIVAS".

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 187/2021, cujo objeto é a "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL, ETANOL E GASOLINA) PARA FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS LEGISLATIVAS", conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão Presencial) para futura e eventual aquisição de combustíveis (óleo diesel, etanol e gasolina). A justificativa é a necessidade da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT de dispor de combustíveis para atender as demandas legislativas quando do uso dos veículos da sua frota.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.



Página 2



Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por fim, importante trazer a baila o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, vejamos:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
- § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
- § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

site: www.camaraaltafloresta.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Plenário das Deliberações

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso).

Assim sendo, se pode concluir pela obrigatoriedade da modalidade pregão na forma eletrônica somente quando da utilização de recursos advindos da União, portanto, no caso em análise, considerando que a licitação se dará com recursos próprios, torna-se possível a realização do pregão presencial, conforme constante no Anexo III, item 2 DA JUSTIFICATIVA, mais especificamente às fls. 28 que trata do tema.

Desta forma, perfeitamente viável a realização da licitação na modalidade pregão presencial.

Verifica-se assim, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 01 de Setembro de 2021.

Giovani Beto Rossi OAB/MT 14.735-B Secretaria Jurídica

Samara C. Hammoud Costa OAB/MT 6816 Secretaria Jurídica





Signatário 1: GIOVANI BETO ROSSI
Signatário 2: SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA

Para confirmar o estado desse documento consulte:

https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar

Código: 3W0azdiYqg



3W0azdiYqg